



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº16/2026

AUTOR: Vereador Professor Eryck Dieb

EMENTA: Dispõe sobre a nomeação oficial da nova escola localizada em Pratiús como EMEB Francisca Paulino da Silva, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria do Vereador Professor Eryck Dieb, que visa denominar oficialmente a nova escola municipal localizada na comunidade de Pratiús como **EMEB Francisca Paulino da Silva**.

A proposição tem por finalidade homenagear cidadã de relevante atuação social na comunidade, destacando sua trajetória de vida marcada pelo trabalho, dedicação ao serviço público – especialmente na área da educação como merendeira escolar – e contribuição social junto à população local.

A justificativa apresenta elementos biográficos que evidenciam o vínculo da homenageada com a comunidade e com a educação pública municipal, reforçando o caráter meritório da homenagem.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência Legislativa

A matéria insere-se na competência do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local.

A denominação de prédios públicos, como escolas municipais, é prática legislativa comum e constitui atribuição do Poder Público Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.



2. Da Constitucionalidade e Legalidade

A proposição encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, sendo compatível com os princípios da administração pública, especialmente quanto à valorização da memória e identidade local.

A denominação de bens públicos com nomes de pessoas é admitida, desde que haja interesse público e respeito aos critérios legais e culturais.

Não se verifica afronta a dispositivos constitucionais ou legais, estando a matéria em conformidade com o ordenamento jurídico.

3. Da Iniciativa

A iniciativa é **em regra admitida ao Poder Legislativo** para denominação de logradouros e prédios públicos.

Contudo, recomenda-se atenção quanto à eventual existência de norma local que atribua ao Poder Executivo a iniciativa privativa para denominação de equipamentos públicos.

Não havendo vedação na Lei Orgânica Municipal, não há vício de iniciativa.

4. Do Impacto Administrativo e Institucional

O projeto possui impacto administrativo mínimo, uma vez que:

- trata apenas da denominação de equipamento público;
- não implica criação de despesas relevantes;
- contribui para organização e identificação da unidade escolar;

Trata-se de medida de baixo impacto financeiro e relevante valor simbólico.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.



5. Da Técnica Legislativa

O projeto deve observar as disposições da **Lei Complementar nº 95/1998**, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal.

Nos termos da referida lei:

- o texto normativo deve apresentar **clareza, precisão e ordem lógica** (arts. 10 e 11);
- os dispositivos devem ser estruturados em artigos, com redação objetiva e sem ambiguidades;
- deve haver coerência entre a ementa, os artigos e a justificativa;

No caso em análise, o projeto atende, em regra, aos parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, pois possui estrutura simples, direta e compatível com sua finalidade.

6. Da Análise Material da Proposição

A proposta atende ao interesse público ao:

- valorizar a memória e identidade da comunidade de Pratiús;
- reconhecer a contribuição social da homenageada;
- fortalecer o vínculo entre a escola e a comunidade;
- promover valores educacionais e sociais relevantes;

A homenagem mostra-se adequada, proporcional e alinhada ao interesse coletivo.

III – ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Comissão – Justiça e Redação

- **Fundamentação:** Art. 44, inciso I, e art. 47 do Regimento Interno.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**

*ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.*



- *Motivo: Análise da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.*

Comissão – Educação, Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos

- *Fundamentação: Art. 44 do Regimento Interno.*
- *Motivo: A matéria trata de denominação de equipamento educacional, com impacto na identidade institucional da rede de ensino e valorização da memória social.*

Pindoretama/Ce 06 de Abril de 2026

Mayra A. P. Santiago Belarmino
MAYRA ANDRESSA PACHECO SANTIAGO BELARMINO

OAB/CE 31.630

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama.